



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007010-63.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante PATRICIA SOARES FERNANDES, é apelado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007010-63.2022.8.26.0566

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO

Apelante : PATRICIA SOARES FERNANDES

**Apelado : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

VOTO Nº 51910

PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DE CIRURGIAS
REPARADORAS APÓS REDUÇÃO DE ESTÔMAGO –
DIAGNÓSTICO DE OBESIDADE MÓRBIDA –
COBERTURA DEVIDA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA
LEGAL PARA A RECUSA – ATO ILÍCITO
CARACTERIZADO - DANOS MORAIS DEVIDOS –
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por Patricia Soares Fernandes em face de São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda, que a respeitável sentença de fls. 329/338, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente, para definir que a ré, por conta de vinculação contratual, está obrigada a custear, em estabelecimento próprio e através de profissionais credenciados, os tratamentos/procedimentos cirúrgicos que foram indicados à autora, devendo providenciar, no prazo de 48 horas, três possíveis datas (observando no máximo 15 dias da intimação|) para a realização dos procedimentos cirúrgicos, ficando antecipada a tutela e afastados os danos morais. Custas processuais e

honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00, pela ré, além dos honorários periciais.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram acolhidos, para corrigir erro material (fls. 351).

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que são devidos os danos morais pleiteados, diante da negativa indevida da ré de custear os procedimentos solicitados, o que causou sofrimento físico e psicológico, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 a ser fixado. Pede a reforma parcial da r. sentença.

O recurso está formalmente em ordem.

A ré não apresentou contrarrazões (fls. 445).

É o relatório.

A requerente é portadora de obesidade mórbida, associado a comorbidades e após se submeter à cirurgia bariátrica, por meio da qual obteve expressiva perda de peso (38 kg), apresentou grandes sobras de pele, causando-lhe sofrimento de ordem física e psicológica, tendo sido lhe indicado a realização de cirurgias complementares reparadoras, cuja cobertura foi rejeitada pela ré, ensejando o ajuizamento da presente ação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente,

acolhendo o pedido de custeio, pela ré, das cirurgias indicadas à autora, mas afastando o pedido de indenização pelos danos morais causados.

E, contra tal indeferimento se insurge a autora, no que lhe assiste razão.

Com efeito. Quanto ao dano moral, este Relator perfilha do entendimento no sentido de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde extrapola a órbita do mero dissabor e o dano é *in re ipsa*, pois decorre da natureza do direito envolvido, vida e saúde.

Os fatos descritos na inicial extrapolam a órbita do mero dissabor e inexistindo justificativa plausível para a glosa é forçoso concluir pela ilicitude da conduta da ré, a ensejar a reparação moral.

Outrossim, restou evidenciado o dano propriamente dito, pois a despeito da gravidade da doença, a parte autora foi submetida à espera e incerteza, até o pronunciamento judicial e o efetivo cumprimento da ordem pela ré, o que justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Aliás, cabe destacar que no próprio acórdão paradigma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais,

tendo o ilustre Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cueva destacado que: *“No caso dos autos, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, como se extrai do acórdão recorrido, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais.”*

Portanto, deverá a ré arcar com o pagamento da indenização pelos danos morais causados à parte autora.

Sendo assim, reformo parcialmente a sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$10.000,00, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do presente julgamento, (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (artigo 406, §1º, do Código Civil).

Fica mantida a condenação da ré quanto ao ônus da sucumbência, conforme a r. sentença.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator